



JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Cível

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil. Danos produzidos por objeto caído de edifício em construção. Inobservância das normas de segurança e proteção. Responsabilidade dos construtores.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 75.765

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 75.765, em que são apelantes Geraldo Ramos e Carlos Augusto Teixeira Ramos e apelada a Imobiliária Monterey Ltda.:

ACORDAM os juízes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo e, no mérito, em dar provimento à apelação, para julgar procedente a ação, apurando-se em execução o "quantum" da indenização e condenando-se a apelada em honorários de advogado de 20% sobre o que fora apurado e custas pela vencida.

Incorpora-se o relatório de fls. 214-215. Nega-se provimento ao agravo no auto do processo. O saneador ao dizer que a ação foi proposta "com fulcro no artigo 159 do Código Civil, combinado com os artigos 1.518 a 1.533 do mesmo diploma" (fls. 45), não cerceou defesa em não aludir que se pediu fosse "aplicada a regra do artigo 1.544 do Código Civil". Tal não importou em exclusão de pedido, nem expressa nem implicitamente. De qualquer forma, pela sentença penal absolvória que veio a ser proferida posteriormente, no juízo competente (doc. de fls. 184/187), ficou afastada a ocorrência de crime para que se possa cogitar de juros compostos (art. 1.544 do Cód. Civil), isto

percebeu a própria recorrente quando em suas razões de apelação excluiu expressamente a aplicação dessa norma (fls. 183), ficando ainda por esse motivo sem base o seu agravo no auto do processo.

No Mérito: A sentença julgou a ação improcedente por duas considerações, a insuficiência de prova de que a lesão sofrida pela vítima tivesse sido produzida por uma tábua desprendida da obra a cargo da firma ré e pela insuficiência de prova que tal tivesse ocorrido por culpa da ré. Há, porém, *data venia*, prova indubitável do fato e da culpa, ainda que a respeito da culpa pudesse se prescindir de prova, por se tratar de responsabilidade objetiva, *actio de effusius et dejectis*, pelo dano causado em consequência da queda de coisas desprendidas ou jogadas de casas (art. 1.529 do Código Civil). Na conceituação de casa e de seu habitante se incluem, com maior razão de responsabilidade, pelo risco maior contra a integridade alheia, o edifício em construção e o seu construtor.

Quanto ao fato em si, a sentença penal reconheceu a sua existência como inteiramente provada: "O fato está provado em sua materialidade às fls. 58 dos autos, que mostra haver a vítima sofrido lesões graves e havendo resultado perigo de vida" (fls. 185). No Cível não se poderá mais questionar mais a esse respeito (art. 1.525, do Código Civil). Mesmo que essa questão não tivesse sido resolvida afirmativamente no juízo criminal, há nos presentes autos da ação cível prova inteiramente satisfatória. A materialidade das lesões, as suas consequências

e o instrumento que as produziu estão comprovados através de três laudos médicos, perito dos AA. (fls. 59/64), perito da ré (fls. 99/101) e o Desempatador (fls. 122/136), eletroencefalografia feita na Fundação Getúlio Vargas (fls. 65/89 e 95/96), fotografias (fls. 16/19). O fato foi, na época, amplamente noticiado pelo jornal "O Globo" (fls. 14, 189 e 190). Não há dúvida possível que o menor vitimado quando passava em companhia de sua mãe, dia 9 de dezembro de 1968, pela parte da manhã, na calçada da rua Ministro Viveiros de Castro, na altura do n.º 158, foi atingido na cabeça por uma tábua que se desprendeu do edifício que ali estava sendo construído. A prova é abundante. Vejam-se: sentença penal, fls. 184/187; peças do inquérito policial, fls. 22/23; depoimento em juízo, fls. 165v., corroborado pelas declarações do engenheiro representante legal da ré no seu depoimento pessoal de fls. 164. Em razão desse acidente, a construção chegou a ser interdita pelo Estado que deu 10 dias para a execução de obras de proteção, como está noticiado às fls. 14 e a construção só voltou a funcionar depois de cumprida a exigência, como declarou no seu depoimento na Polícia o Mestre de Obras da construção (folhas 23).

A sentença penal, tendo o fato como comprovado, deixou apenas de condenar o engenheiro responsável, por considerações ligadas ao conceito de culpa penal, *strictu sensu*, mas ressalva, até em palavras excessivas, a responsabilidade civil: "Como quer que seja, porém, o caso é de responsabilidade objetiva, mas de natureza civil, invocável à *actio de effusis et dejectis*, com fundamento no art. 1.520 do Código Civil Brasileiro, a qual presume a culpa do responsável pelo evento" (folhas 187).

Sob esse aspecto da responsabilidade civil, em nosso Direito, como já nos apresentava antes mesmo do Código,

CARLOS DE CARVALHO, "No dano causado por coisas inanimadas presume-se culpa sempre que ocorrer infração de postura municipal ou regulamento de higiene pública" (*Consolidação*, artigo 1.020). Esse princípio ainda permanece e tem inteira adequação dentro da amplitude do conceito de culpa civil, mesmo aquiliano — *in lege aquilia et levissima culpa venit*.

A lei estadual obriga, na construção de edifícios de mais de quatro andares até doze, a colocação de plataformas fixas de proteção no nível dos pisos do 3.º, do 6.º e do 9.º pavimentos em todo o perímetro da construção (art. 1.º, do Dec. "N" n.º 1.093, de 12 de julho de 1968). A construção em questão era de mais de quatro pavimentos (fotografia de fls. 188) e na época já estavam feitos onze pavimentos, como esclareceu o seu Mestre de Obras (fls. 23). A obra não possuía as plataformas fixas exigidas pela norma específica e isto está bem esclarecido nos depoimentos do Mestre de Obras e do Operário ouvido no inquérito (fls. 22v e fls. 23) e pode-se ver na fotografia de fls. 188, feita na ocasião. Desta forma, mesmo na responsabilidade firmada na culpa e não meramente objetiva, a prova dos autos é concludente. Daí o provimento da apelação para a procedência da ação proposta. Os autos, porém, não informam com segurança o *quantum* da indenização, matéria que fica para ser liquidada em execução, incluindo-se honorários de advogado de 20% sobre o que for apurado, observando-se a norma do § 4.º do art. 97 da Lei número 4.215, de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1971. — J. F. M. Russell, Presidente, sem voto. — Mauro Gouvêa Coelho, Relator. — Lourival Gonçalves de Oliveira.

Ciente. — Rio de Janeiro, 8 de março de 1972. — Paulo Dourado de Gusmão, 7.º Procurador da Justiça.